

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 11/2026 - Processo Administrativo nº 3027/2026 Contratação de empresa para serviço de segurança de rede com gerenciamento, suporte e administração de servidores.

Às 10h do dia 29/04/2026, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LLEVON INFORMÁTICA LTDA e T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO – ME, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança de rede com gerenciamento, suporte e administração de servidores.

As recorrentes, em síntese, alegam:

- Suposta irregularidade na certidão de falência;
- Ausência de declaração específica de enquadramento ME/EPP;
- Insuficiência dos atestados de capacidade técnica;
- Incompatibilidade do CNAE com o objeto;
- e inexecuibilidade da proposta vencedora.

Apresentadas tempestivamente os recursos e as contrarrazões pelas empresas recorrentes e recorrida, passa-se à análise.

I – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Não merece prosperar a alegação recursal.

A certidão apresentada pela empresa vencedora foi regularmente emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inexistindo qualquer apontamento de falência, recuperação judicial ou situação impeditiva em nome da licitante.

A observação constante no documento acerca de eventual complementação não descaracteriza sua validade, tampouco compromete a finalidade da exigência editalícia, qual seja a comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa.

Ademais, trata-se de documento amplamente aceito em procedimentos licitatórios desta Administração, inexistindo qualquer histórico de invalidade ou rejeição institucional quanto à certidão estadual emitida pelo TJSP.

Assim, ausente demonstração concreta de prejuízo ao certame ou risco à contratação, rejeita-se a alegação.

II – DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

A insurgência igualmente não merece acolhimento.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

A condição de Microempresa da licitante vencedora encontra-se devidamente comprovada mediante documentação oficial da Receita Federal, sendo fato incontroverso nos autos.

Além disso, verifica-se que a empresa não usufruiu de qualquer benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 durante a fase competitiva do certame.

Dessa forma, eventual ausência de declaração específica configura mera irregularidade formal, incapaz de ensejar inabilitação, especialmente diante da ausência de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à formulação das propostas.

Aplica-se, no caso, o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICA

Também não assiste razão às recorrentes quanto à alegada insuficiência da qualificação técnica.

A empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica acompanhados de referências aos respectivos processos inclusive relação de notas fiscais emitidas na execução dos serviços prestados, documentação comprobatória dos contratos anteriormente executados junto a esta própria Municipalidade.

A.C.T 06/2026

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins, que a **SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO - ME**, inscrita no CNPJ: 10.275.361/0001-02, estabelecida, na Estrada das Acácias, Recanto Campy Carapicuíba Cep 06385-0230, prestou serviço a este Órgão Público, estabelecido a Rua Joaquim das Neves, 211, Vila Caldas, Carapicuíba/SP, CNPJ nº 44.892.693/0001-40, conforme: -

Carta Convite Nº 06/2016
Processo Administrativo Nº. 6054/2016
Nota Fiscal Nº. 38,41, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 67, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 95, 96, 99, 100,101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112.

UNIDADE	DESCRIÇÃO
Serviço	Contratação de Serviços de segurança de rede com gerenciamento, suporte e administração de servidores, na área de tecnologia da informação e da gestão pública.

Declaramos ainda que a empresa executou os serviços com pontualidade nos compromissos assumidos, dentro dos prazos e condições contratuais estabelecidos, não havendo nada que a desabone.

A.C.T 07/2026

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins, que a **SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO - ME**, inscrita no CNPJ: 10.275.361/0001-02, estabelecida, na Estrada das Acácias, Recanto Campy Carapicuíba Cep 06385-0230, prestou serviço a este Órgão Público, estabelecido a Rua Joaquim das Neves, 211, Vila Caldas, Carapicuíba/SP, CNPJ nº 44.892.693/0001-40, conforme:

Carta Convite Nº 01/2021
Processo Administrativo Nº. 1768/2021
Nota Fiscal Nº. 113, 114, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40,41, 42, 43, 45, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58.

UNIDADE	DESCRIÇÃO
Serviço	Contratação de Serviços de segurança de rede com gerenciamento, suporte e administração de servidores, na área de tecnologia da informação e da gestão pública.

Declaramos ainda que a empresa executou os serviços com pontualidade nos compromissos assumidos, dentro dos prazos e condições contratuais estabelecidos, não havendo nada que a desabone.

Importante registrar que os documentos apresentados referem-se justamente a serviços prestados e fiscalizados pela própria Administração Pública ora contratante, relacionado todas as 102 notas emitidas na prestação de serviço, circunstância que

reforça a credibilidade, autenticidade e efetiva compatibilidade da experiência demonstrada.

A pretensão recursal de desconsiderar atestados emitidos pelo próprio ente contratante revela excessivo rigor formal dissociado da realidade material da execução contratual anteriormente comprovada.

Restou devidamente demonstrada a aptidão da empresa para execução do objeto licitado.

IV – DO CNAE

A alegação de incompatibilidade do CNAE não prospera.

O enquadramento da atividade econômica principal não constitui critério absoluto para aferição da capacidade operacional da empresa, sobretudo quando presentes atividades secundárias compatíveis e efetiva comprovação da experiência técnica correspondente ao objeto licitado.

No caso concreto, a empresa possui atividades relacionadas à tecnologia da informação, suporte técnico, monitoramento e consultoria, além de comprovada execução pretérita de serviços compatíveis.

Portanto, inexistente irregularidade.

V – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto à alegada inexecuibilidade, observa-se que os recursos se limitaram a apresentar presunções genéricas, desacompanhadas de demonstração objetiva de inviabilidade econômica da proposta.






Conforme esclarecido pela recorrida em suas contrarrazões, a execução contratual ocorrerá mediante estrutura operacional enxuta, com atuação direta do sócio proprietário, inexistindo custos típicos de grandes estruturas empresariais.

Além disso:

A empresa possui sede no Município;

- Os custos operacionais são reduzidos;
- Foi apresentada justificativa formal de exequibilidade acompanhada de planilha de custos;
- E o edital não exigiu apresentação prévia de composição detalhada de preços.

Cumprido destacar, ainda, que as recorrentes participaram regularmente das fases competitivas do certame, a empresa LLEVON está ofertando valor próximo ao da empresa vencedora e a empresa T.F. ASSESSORIA está com valor bem acima fugindo da economicidade (**verifica-se no print abaixo**), circunstância que enfraquece significativamente a tese de inviabilidade absoluta da proposta apresentada.

Classificação - Lote 1				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
				
	SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO - ME	PARTICIPANTE 571	107.999,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	OMNES COMP SOLUÇÕES INTELIGENTES E PRODUTOS EM GERAL LTDA	PARTICIPANTE 365	108.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	LLEVON INFORMÁTICA LTDA	PARTICIPANTE 709	179.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA	PARTICIPANTE 270	239.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	INFOMAX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	PARTICIPANTE 896	241.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	T.F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	PARTICIPANTE 800	274.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	AGUS PARTNERS LTDA	PARTICIPANTE 022	295.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	HYPERTASK PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	PARTICIPANTE 958	324.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
Desclassificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Inabilitar TODOS participantes

A Administração Pública não pode presumir inexecuibilidade sem elementos técnicos concretos que as comprovem.

Ademais a empresa SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO – ME comprovou apresentando em seu recurso a planilha de custos, provando a viabilidade da execução do serviço.

Não há, portanto, fundamento para desclassificação.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

DECIDO:

CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LLEVON INFORMÁTICA LTDA e T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, por tempestivos, e, no mérito,

NEGAR-LHES PROVIMENTO,

mantendo-se integralmente:

- A habilitação da empresa SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO – ME;
- A classificação da proposta apresentada;
- E a decisão que declarou a referida empresa vencedora do certame.

Diante de todo exposto, a pregoeira e equipe de apoio decidem NEGAR provimento aos recursos apresentado, mantendo a habilitação da empresa SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO – ME.

Estas decisões serão publicadas no Diário Oficial do Estado e no site deste município. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Eidmar C. da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz Melo Oliveira
Equipe de apoio

Camila Bezerra De Castro
Equipe de apoio